

Acórdão: 14.396/00/3^a
Impugnação: 40.10052190-78
Impugnante: Frigomelo Ltda
Advogado: José Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 02.000139997-92
Inscrição Estadual: 261.635263.00-18 (Autuada)
Origem: AF/ Itauna
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrega Desacobertada - Irregularidade apurada através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no dia 02/05/97, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n^{os} 059.592, de 01/05/97, 035.284, 035.285 e 035.286, de 28/04/97. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 57.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58 a 60, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 62, o qual não é cumprido pela Autuada. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.65/66).

Determinada a diligência de fls. 68, a mesma é atendida pelo Fisco às fls. 71 a 77.

DECISÃO

A Impugnante faz alegações de cerceamento de defesa completamente destituídas de fundamento uma vez que o trabalho fiscal está claro e instruído com todas as peças necessárias.

Versa a presente autuação sobre a constatação por parte do Fisco, em atividade de fiscalização do trânsito de mercadorias, de que a Impugnante entregou mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 059.592, emitida pela Autuada, em 01.05.97, que correspondia à totalidade das mercadorias transportadas e foram encontradas na cabine do caminhão as Notas Fiscais nºs 035.284, 035.285 e 035.286, emitidas pela Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, em 28.04.97, sem as correspondentes mercadorias.

Às fls . 14/22 do PTA encontram-se as primeiras, terceiras e quartas vias das notas encontradas na cabine do caminhão sem que o veículo estivesse transportando as mercadorias a elas correspondentes.

À fl. 11 do PTA anexou-se a contagem física das mercadorias que estavam no veículo transportador, efetuada pelo Fisco, apontando as divergências entre as quantidades existentes no caminhão e as quantidades consignadas nos documentos fiscais.

Por si só o fato de não terem sido apresentadas ao Fisco as notas fiscais encontradas na cabine do caminhão e objeto da presente autuação já configura infração, cometida pelo transportador, ao § 2º do art. 191 do RICMS/96

A sujeição passiva do transportador no presente caso é clara e tem respaldo legal no art. 148 do RICMS/96 e na alínea “b” do inciso II do art. 21 da Lei n.º 6.763/75.

Diz a Contribuinte que as notas autuadas encontravam-se no caminhão porque regressavam de sua matriz em Formiga, para onde foram enviadas a fim de que se extraíssem cópias para seu controle e que estavam sendo devolvidas para sua filial em Belo Horizonte onde seriam arquivadas já que era ela a destinatária das mercadorias.

Concordamos com o Fisco quando esse refuta as alegações da Autuada e observa que, já que o estabelecimento matriz necessitava de cópias dos documentos fiscais, bastaria que se lhe fossem enviadas as suas terceiras e quartas vias, que se encontravam junto à primeira.

Se as mercadorias deram entrada no estabelecimento filial da Contribuinte em 28.04.97, conforme sua informação, lá deveriam ter sido entregues as primeiras vias das notas fiscais que as acobertavam, para registro e arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos também a observação do Fisco de que o fato das notas autuadas somente possuírem carimbos dos Postos de Fronteira, de São Paulo e de Minas Gerais, e nenhum carimbo de Posto Fiscal próximo a Belo Horizonte é mais uma prova de que as mercadorias tenham sido entregues em alguma outra localidade, desacobertadas de documentação fiscal.

Entendemos que nada existe nos autos que contraponha às exigências fiscais de ICMS, MR e da MI(40%), prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, agravada em 100% (cem por cento), dada a constatação de reincidência na prática da irregularidade, nos termos dos §§, 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, demonstrada pelo Fisco às fls. 07, 09 e 10 dos autos.

Somos, então, pela manutenção das exigências fiscais em sua totalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/L